

DECRETO Nº 9.591, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentadas as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O presente Decreto se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pato Branco.

Art. 2º Para os fins de implantação e aplicação da LGPD no Município de Pato Branco, considera-se:

I - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

IV - encarregado geral de proteção de dados do Município: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes neste Decreto e em normas específicas;

V - encarregados setoriais de proteção de dados: pessoas (titular e suplente) indicadas pelos órgãos e entidades municipais especificados neste Decreto para realizar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD e cumprir com as demais atribuições estabelecidas neste Decreto e em normas específicas;

VI - Comissão Municipal Permanente de Proteção de Dados (CMPPD): comissão formada pelos encarregados de proteção de dados do Município e equipe auxiliar, composta por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto;

VII - órgãos e entidades municipais: a Administração Pública de Pato Branco e a entidade autárquica Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco (PATOPREV), além de outras que venham a ser criadas na vigência deste Decreto;

VIII - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XV - pseudoanonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

XVI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVII - plano de adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à LGPD;

XVIII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do encarregado de proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional;

XX - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

Parágrafo único. O Município de Pato Branco fica definido como controlador.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS NO MUNICÍPIO

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, desde que respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Art. 6º A Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos da LGPD, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - os planos de adequação geral e setoriais;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais; e

V - as instruções normativas que disciplinam protocolos e procedimentos relativos à proteção de dados pessoais na Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Pato Branco.

Art. 7º É vedado aos órgãos e entidades municipais transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e no Decreto Municipal nº 9.240, de 2 de junho de 2022;

II - na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado geral do Município para comunicação à ANPD;

IV - na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou entidade municipal às entidades privadas, devendo estas assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 8º Os órgãos e entidades municipais podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoa de direito privado, desde que:

I - o encarregado geral de proteção de dados do Município informe a ANPD, na forma do regulamento federal correspondente; e

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 4º, II, deste Decreto;

c) nas hipóteses do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.

CAPÍTULO III DOS AGENTES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º Fica criada a Comissão Municipal Permanente de Proteção de Dados (CMPPD), que tem como atribuições gerais executar, coordenar e supervisionar as ações necessárias para a implantação e a operacionalização da LGPD no Município de Pato Branco e, especificamente:

I - aprovar os planos de adequação e instruções normativas propostas pelo encarregado geral e pelos encarregados setoriais de proteção de dados;

II - atuar como instância revisora de atos dos encarregados setoriais e do encarregado geral de dados, mediante provocação;

III - atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto;

IV - indicar ao Prefeito, dentre seus membros, aquele que substituirá o encarregado geral em suas ausências; e

V - exercer outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. As deliberações da CMPPD serão tomadas por maioria absoluta dos votos válidos, colhidos exclusivamente entre seus membros titulares ou suplentes designados para o ato deliberativo.

Art. 10. A CMPPD será composta pelos seguintes agentes e equipes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I - encarregado geral da proteção de dados do Município;

II - encarregados setoriais de proteção de dados e respectivos suplentes, com atribuições específicas nos seguintes órgãos e entidade da Administração Pública Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Departamento de Recursos Humanos; e
- e) PATOPREV;

III - equipe auxiliar, composta por um representante e seu respectivo suplente, de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b) Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Controladoria Geral; e
- d) Procuradoria Geral.

§ 1º As funções de encarregado geral e de encarregados setoriais de proteção de dados serão exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.

§ 2º É vedada a designação de servidor ocupante de cargo de chefia exercido na área de Tecnologia da Informação como encarregado geral da proteção de dados do Município.

§ 3º A indicação do encarregado geral da proteção de dados será de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º Os encarregados setoriais e os membros da equipe auxiliar serão indicados pelos representantes dos respectivos órgãos ou entidade.

Art. 11. Compete ao encarregado geral de proteção de dados do Município, além das atribuições ordinárias para o desempenho das funções previstas na LGPD e demais dispositivos deste Decreto:

I - atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, cumprindo as atribuições que possam vir a ser estabelecidas por esta;

II - elaborar o plano geral de adequação, compilando as diretrizes setoriais e estabelecendo normas gerais, para guiar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta na adequação à LGPD, submetendo-o à aprovação da CMPPD;

III - coordenar e supervisionar a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

IV - comunicar à ANPD a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no art. 7º deste Decreto;

V - informar à ANPD a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VI - encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos órgãos municipais destinatários do presente decreto, contendo orientações quanto à aplicação da LGPD;

VII - encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização na hipótese do não atendimento resultar prejuízo ao Município;

VIII - exercer as atribuições relacionadas no art. 12 deste Decreto, relativamente aos órgãos que não disponham de encarregado setorial especificamente designado;

IX - editar instruções normativas para estabelecer regulamentação específica e definir procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município, as quais deverão ser aprovadas pela CMPPD;

X - comunicar à CMPPD, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, quanto a seus futuros afastamentos a título de férias e licenças previsíveis, a fim de viabilizar a tempestiva designação de seu suplente;

XI - presidir a CMPPD; e

XII - exercer outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. A função exercida pelo encarregado geral de proteção de dados será remunerada mediante gratificação, nos termos do art. 33, IV, da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Art. 12. Compete aos encarregados setoriais:

I - coordenar e supervisionar o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais, bem como a análise de risco em suas unidades;

II - elaborar os planos de adequação setoriais, com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à LGPD, submetendo-os à aprovação da CMPPD;

III - implementar a adequação do órgão ou entidade que representa à LGPD, com base no plano de adequação elaborado na forma do inciso II deste artigo;

IV - convocar seu suplente para o exercício do encargo, durante seus afastamentos, sempre que possível; e

V - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. Compete aos membros da equipe auxiliar prestar apoio técnico e operacional aos encarregados, bem como exercer direito a voto em deliberações e em qualquer matéria submetida à consulta da CMPPD.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO

Art. 14. Os titulares de dados poderão realizar reclamações quanto ao tratamento de seus dados pelo Município de Pato Branco ou respectivos operadores, quando entender que isto se deu em desacordo com as diretrizes da LGPD e deste Decreto.

Parágrafo único. A Administração Municipal dará ampla publicidade aos canais de atendimento aos titulares de dados, para fins do disposto no caput, através de seus sites e mídias sociais.

Art. 15. A solicitação de atendimento ao titular de dados, para fins do disposto no art. 15 deste Decreto, será direcionada ao encarregado geral de proteção de dados do Município, que poderá solicitar informações aos encarregados setoriais ou a outros agentes públicos, a fim de gerenciar e dar resolutividade ao atendimento.

Art. 16. O atendimento de que trata o presente Capítulo poderá ser prestado de forma presencial no órgão ou entidade em que os dados são encontrados, desde que seja realizada a conferência de documento de identificação oficial do titular ou seu representante, devidamente constituído, e que o órgão ou entidade possua infraestrutura adequada para prestar o atendimento.

§ 1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento da Ouvidora-Geral do Município.

§ 3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente Decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares vigentes no Município de Pato Branco, além das consequências cabíveis em razão de repercussão na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos à luz do contido na LGPD, na LAI, no Decreto Municipal nº 9.240, de 2 de junho de 2022, ou de outros atos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 24 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 30EA-C047-B086-8E99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 24/07/2023 17:18:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/30EA-C047-B086-8E99>